

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	7
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	7
RELAÇÕES DE CONSUMO	7
Obrigatoriedade de veiculação de aviso de desistência de negócio jurídico.....	7
<i>PL 9754/2018 do deputado José Otávio Germano (PP/RS), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o parágrafo 1º ao art. 46, determinando que o fornecedor de produtos ou serviços no comércio eletrônico veicule banner de advertência e/ou desistência do negócio antes da finalização do contrato”.</i>	7
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	7
Mudança nas regras de falência, recuperação judicial e extrajudicial	7
<i>PL 9722/2018 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência”.</i>	7
MEIO AMBIENTE.....	12
Destinação de materiais recicláveis descartados às cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil	12
<i>PLS 90/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais”.</i>	12
Obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis	12
<i>PLS 92/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo”.</i> ..	13
Logística reversa de produtos industrializados	13
<i>PLS 93/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados</i>	

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

<i>sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos”</i>	13
Obrigaçãõ dos municípios com população superior a 300.000 habitantes a instalarem e manterem usinas de tratamento de resíduos sólidos urbanos	14
<i>PLS 95/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor que os municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes devem instalar e manter pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos urbanos”</i>	14
<i>PL 9734/2018 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre a autorização para captura, coleta e transporte de material biológico no âmbito do licenciamento ambiental”</i>	14
Padronização e certificação de procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais	15
<i>PL 9746/2018 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre a padronização e certificação de procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”</i>	15
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	16
DISPENSA	16
Estabilidade da gestante por igual período ao da licença-maternidade	16
<i>PL 9738/2018 do deputado Flavinho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante e sobre a estabilidade provisória materna”</i>	16
DIREITO DE GREVE	16
Tipificação do crime de lockout	16
<i>PL 9723/2018 do deputado Bebeto (PSB/BA), que “Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de paralisação de atividade econômica (lockout)”</i>	16
BENEFÍCIOS	17
Programa Nacional de Promoção e Proteção ao Emprego da Gestante Provedora	17
<i>PL 9739/2018 do deputado Flavinho (PSB/SP), que “Institui o Programa Nacional de Promoção e Proteção ao Emprego da Gestante Provedora”</i>	17

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

CUSTO DE FINANCIAMENTO.....	18
REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO	18
Proibição de capitalização de juros no Sistema Financeiro Nacional	18
<i>PLS-C 91/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Determina a aplicação das disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências, para vedar a capitalização de juros no Sistema Financeiro Nacional”.</i>	18
INFRAESTRUTURA.....	19
Proibição da cobrança de valores em virtude da instalação, manutenção e operação na faixa de domínio	19
<i>PL 9721/2018 do deputado Marcos Montes (PSD/MG), que “Altera a redação do art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - que, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal”.</i> 19	
Incentivo fiscal para empresas que prestam serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento e tratamento sanitário	20
<i>PL 9724/2018 do deputado Junji Abe (PSD/SP), que “Cria incentivo tributário para o investimento em infraestrutura básica de saneamento”</i>	20
Criação de verba destinada aos beneficiários do fundo pensão Portus e novos critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento	20
<i>PL 9725/2018 do deputado Marcelo Squassoni (PRB/SP), que “Altera a Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para alterar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária”.</i>	20
Exigência de licenciamento ambiental prévio e pagamento de acordo com o cronograma para a licitação de obras públicas.....	21
<i>PL 9735/2018 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre a exigência de licença ambiental prévia para a licitação de obras públicas”.</i>	21
Vedação da cobrança de tarifa mínima para consumo nos serviços públicos.....	21

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

<i>PL 9750/2018 do deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), que “Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos, para vedar a cobrança de tarifa mínima de consumo de usuários de serviços públicos”</i>	21
Retirada da Companhia Docas do Maranhão do PND	21
<i>PDC 883/2018 do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.265, de 10 de janeiro de 2018”</i>	22
SISTEMA TRIBUTÁRIO	22
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	22
Alterações na “Regra de Ouro” sobre contabilização de despesas de capital	22
<i>PLS-C 97/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a Regra de Ouro, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição”</i>	22
INTERESSE SETORIAL	23
INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	23
Proibição de comercialização de alimentos fritos em escolas de educação básica	23
<i>PL 9741/2018 do deputado Fábio Ramalho (MDB/MG), que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de alimentos fritos em escolas de educação básica”</i>	23
INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA	23
Estabelecimento de barras de proteção lateral como componente obrigatório de veículos	23
<i>PLS 81/2018 do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que “Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos”</i>	23
Obrigatoriedade de inclusão de câmera de ré para novos veículos pesados	24
<i>PLS 104/2018 do senador Pastor Bel (PRTB/MA), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão de sistema de visualização da traseira ativado pela marcha a ré entre os equipamentos obrigatórios dos veículos pesados que especifica”</i>	24
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	24
Consequências do inadimplemento nos contratos de promessa de imóveis submetidos à incorporação imobiliária	24

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

<i>PLS 77/2018 do senador Sérgio de Castro (PDT/ES), que “Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre a informação adequada, prazo para entrega, indenização dos custos no caso de distrato ou resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigações dos contratantes nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis submetidos à incorporação imobiliária”.</i>	24
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	27
INFRAESTRUTURA	27
Regulamentação de serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná	27
<i>PLC 02/2018 de autoria do Poder Executivo, que acrescenta e reenumera os dispositivos da Lei Complementar nº 205/2017, que dispõe sobre os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná, que trata o artigo 9º da Constituição Estadual.</i>	27
Cria a Política Estadual de Biogás e Biometano	27
<i>PL 110/2018 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.</i>	27
INTERESSE SETORIAL	30
Obrigação de instalação de dispositivos de segurança nas piscinas de uso comum	30
<i>PL 125/2018 de autoria do deputado Márcio Pacheco (PPL), que altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 18.786/2016, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança em piscinas de uso comum no Estado do Paraná.</i>	30
INFRAESTRUTURA SOCIAL	30
RESPONSABILIDADE SOCIAL	30
Estabelecimento de obrigatoriedade em disponibilizar tradução simultânea de LIBRAS nos eventos do Governo do Estado do Paraná	30
<i>PL 114/2018 de autoria do Deputado Professor Lemos (PT), que dispõe sobre a tradução simultânea na língua brasileira de sinais (LIBRAS) nos eventos promovidos pelo Governo do Estado do Paraná.</i>	30
SAÚDE	31
Obrigação dos municípios do Estado do Paraná de manter estoque de Dantrolene	31
<i>PL 120/2018 de autoria do Deputado Evandro Araújo (PSC), que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção em estoque do medicamento Dantrolene ou similar, nos casos que especifica.</i>	31

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

MEIO AMBIENTE.....31

Instituição do Plano Estadual de Florestas Plantadas do Estado do Paraná.....31

PL 122/2018 de autoria do Deputado Claudio Palozi (PSC), Deputado Elio Rusch (DEM), Deputado Fernando Scanavaca (PDT), Deputado Marcio Nunes (PSD), Deputado Marcio Pacheco (PPL), Deputado Nelson Luersen (PDT), Deputado Nereu Moura (PMDB), Deputado Pedro Lupion (DEM), Deputado Professor Lemos (PT), Deputado Rasca Rodrigues (PV), Deputado Tercílio Turini (PPS), Deputado Tião Medeiros (PTB), Deputado Wilmar Reichembach (PSC), que institui o Plano Estadual de Florestas Plantadas vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - SEAB..... 31

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....34

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS34

Instituição da política estadual de formação e capacitação de mulheres para o mercado de trabalho34

PL 129/2018 de autoria do deputado Professor Lemos (PT), que institui a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho no Estado do Paraná. 34

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigatoriedade de veiculação de aviso de desistência de negócio jurídico

PL 9754/2018 do deputado José Otávio Germano (PP/RS), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o parágrafo 1º ao art. 46, determinando que o fornecedor de produtos ou serviços no comércio eletrônico veicule banner de advertência e/ou desistência do negócio antes da finalização do contrato”.

Nos contratos celebrados por meios eletrônicos e internet, antes da finalização do negócio jurídico, o fornecedor de produtos ou serviços veiculará um banner eletrônico, advertindo o consumidor de todas as obrigações decorrentes, bem como possibilitando a desistência do negócio.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3514/2015.

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Mudança nas regras de falência, recuperação judicial e extrajudicial

PL 9722/2018 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência”.

O projeto promove uma série de mudanças na lei que regula falência, recuperação judicial e extrajudicial.

Abrangência - a proposta substitui a esfera de aplicabilidade da lei de "empresário e sociedade empresária" para "agentes econômicos", bem como passa a tutelar as sociedades de economia mista.

Administrador judicial - retira a obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como aumenta de 40 para 100 dias contados da assinatura do termo de compromisso, o prazo para que o administrador apresente relatório com as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Além disso, a comunicação aos credores, pelo administrador, da data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, da natureza, do valor e da classificação dada ao crédito poderá ser enviada também via e-mail.

Na falência, o juiz, a pedido do administrador judicial, poderá suspender os procedimentos de habilitação e impugnação até que se confirme que os bens arrecadados são suficientes para lhes fazer frente.

Exclui do rol de competências do administrador judicial os atos de requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação e de apresentar o relatório sobre a execução.

Assembleia-geral de credores - acrescenta, às classes componentes de credores da assembleia, os titulares de créditos derivados de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária de créditos e os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

O plano de recuperação judicial poderá criar subclasses para efeito de pagamento, desde que baseada em critérios razoáveis, caso em que a votação deverá necessariamente ocorrer em cada subclasse.

Para a concessão, pelo juiz, de recuperação judicial cujo plano tenha sido aprovado em assembleia-geral de credores fica necessária, ao invés da aprovação de 2 classes de credores, a aprovação de metade das classes.

Observadas as exceções, as deliberações de assembleia-geral poderão ser dispensadas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como poderão ser substituídas por documento.

O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação, se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Até a véspera da data da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, poderá o devedor comprovar a aprovação dos credores, por termo de adesão.

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar bens ou direitos substanciais de seu ativo não circulante, salvo com autorização do comitê ou da assembleia-geral de credores.

Para obter a autorização para alienação de bens ou direitos substanciais de seu ativo não circulante, o devedor apresentará nos autos da recuperação judicial proposta que deverá conter: I - descrição dos bens ou direitos a serem alienados; II - indicação das condições e prazos para a venda dos bens; III - descrição dos benefícios que a alienação pode acarretar para a coletividade de credores sujeitos; IV - indicação de eventual processo competitivo a ser

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

adotado; V - indicação de data, hora e local de realização de assembleia-geral de credores para deliberar sobre a proposta de alienação de bens.

Em caso de urgência ou rejeição do Comitê, dada a necessidade, o juiz poderá excepcionalmente autorizar a alienação de bens e direitos substanciais do ativo não circulante do devedor, determinando as cautelas que eventualmente entender necessárias.

Recuperação judicial - determina que após o ajuizamento da recuperação judicial, os credores não poderão alegar compensação, legal ou convencional, com os créditos a ela sujeitos bem como inclui no rol desses créditos aqueles decorrentes de contrapartidas ou fatos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, inclusive os trabalhistas e aqueles relativos a honorários advocatícios de sucumbência, cuja execução ou cujo cumprimento de sentença, inclusive provisório, era possível anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Torna opcional o acréscimo, ao lado do nome da empresa, em todos os atos, contratos e documentos firmados, da expressão "em Recuperação Judicial".

Nos contratos de execução continuada ou trato sucessivo, não se consideram créditos sujeitos à recuperação judicial aqueles decorrentes de prestações e contraprestações que, ao tempo do pedido, estejam por cumprir.

Os contratos bilaterais não se resolvem em razão do pedido da recuperação judicial e será considerada nula qualquer disposição contratual em contrário, salvo as exceções previstas em lei.

A partir do deferimento do processamento, e a pedido da devedora, o juiz poderá decidir que certas contas correntes de titularidade da devedora não estarão sujeitas a qualquer modalidade de constrição extrajudicial ou judicial, salvo mediante autorização do juízo da recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial não afeta as garantias prestadas no âmbito de operações compromissadas ou com derivativos.

O plano de recuperação judicial preverá tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação, desde que tais serviços sejam comprovadamente destinados à preservação da empresa e do cumprimento do plano, bem como compatíveis com seu valor.

Estabelece ainda, que na alienação de bem ou direito objeto de alienação fiduciária, essa alienação somente será admitida mediante aprovação prévia e expressa do proprietário fiduciário do bem ou direito.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

As Fazendas Públicas poderão receber os seus créditos mediante a retenção na fonte de 30% de todos os pagamentos efetuados aos credores na forma do plano, desde que tal opção seja formalizada até sua aprovação.

O eventual saldo remanescente será pago sem a incidência de multas, juros e correção monetária, se houver, em no mínimo 120 parcelas sucessivas e iguais, sem prejuízo da empresa recuperanda ou falida quitar o débito em menor número de parcelas.

Durante o parcelamento ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O sujeito passivo poderá compensar imediatamente a totalidade dos prejuízos fiscais acumulados do lucro representado pela redução obtida nas obrigações e dívidas da devedora. Eventual saldo remanescente de tal compensação será isento de tributação de imposto sobre a renda e das contribuições de PIS e COFINS.

Não haverá incidência de imposto de renda sobre o eventual deságio concedido pelos credores em planos de recuperação judicial.

Encerramento da recuperação judicial - o cartório fará publicar imediatamente edital ou nota de expediente informando sobre a homologação do plano, a concessão da recuperação judicial e o encerramento do processo para ciência de todos os interessados.

O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.

Após o encerramento da recuperação judicial as habilitações e impugnações de crédito pendentes serão distribuídas livremente e observarão o procedimento ordinário, mas o juízo da recuperação judicial continuará competente para dirimir eventuais controvérsias relacionadas ao plano de recuperação judicial.

Parcelamento - estende à situação de falência a possibilidade de parcelamento dos débitos junto às Fazendas Públicas e ao INSS.

O parcelamento especial para empresas em recuperação judicial ou falência abrangerá débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício efetuados após a eventual publicação desse projeto como lei.

O parcelamento especial observará os seguintes requisitos mínimos: I - utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL; II - compensação de todos os créditos tributários de quaisquer tributos federais para a redução da base de cálculo do valor a ser parcelado; III - utilização de todos os créditos oriundos de precatório já de propriedade da empresa em recuperação judicial ou falência; IV - exclusão ou redução das multas de mora, de ofício, das isoladas, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal; V - parcelamento do débito

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

remanescente em 180 parcelas, sem prejuízo da empresa quitar o débito em menor número de parcelas.

As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Extinção das obrigações do falido - reduz o período necessário para prescrição das obrigações do falido de 5 para 3 anos nos casos em que não tenha sido condenado por crime falimentar ou não seja réu em processo penal relativo a crime do mesmo tipo. Além disso, retira a previsão de prescrição dentro do prazo de 10 anos nos casos em que o falido tenha cometido crime do tipo referido.

O cartório fará publicar imediatamente nota de expediente informando sobre a interposição do requerimento de extinção das obrigações do falido e no prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas

Regras Processuais - todos os prazos previstos no projeto ficam sujeitos ao artigo 212 do Código de Processo Civil.

Das decisões proferidas no âmbito de disciplina desse projeto caberá agravo de instrumento. Sempre caberá sustentação oral em agravos referentes à homologação do plano de recuperação judicial

Aumenta o prazo da contestação de 10 para 15 dias.

Revogações - extingue a possibilidade de: a) ao tratar-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito submeter aos efeitos da recuperação judicial; b) de prevalência dos direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Revoga as seguintes previsões estabelecidas na Lei em vigor: I- decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial; II - após o cumprimento das obrigações vencidas, e a consequente sentença de recuperação judicial, o juiz determine a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; III - após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e IV - proferida a decisão, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Unidade produtiva isolada - o projeto define unidade produtiva isolada como direito ou ativo de qualquer natureza, inclusive bens materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, isolados ou em conjunto, bem como participações societárias.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6229/2005.

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Destinação de materiais recicláveis descartados às cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil

PLS 90/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais”.

Inclui como conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, quando couber, a destinação de resíduos sólidos recicláveis descartados às associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil, que visem o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura necessária para realizar triagem e classificação dos resíduos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Fonte: CNI

Obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

PLS 92/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo”.

Obriga a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados aumentará da seguinte forma:

- a) 20%, a partir da data do início da vigência desta Lei;
- b) 50%, após decorridos dois anos da data do início da vigência desta Lei;
- c) 60%, após decorridos quatro anos da data do início da vigência desta Lei;
- d) 80%, após decorridos seis anos da data do início da vigência desta Lei;
- e) 100%, após decorridos oito anos da data do início da vigência desta Lei.

Proíbe a produção, importação, exportação ou comercialização dos utensílios que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

Pena - o descumprimento do disposto acarreta pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, além das sanções administrativas previstas nas infrações das normas de defesa do consumidor.

Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Fonte: CNI

Logística reversa de produtos industrializados

PLS 93/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos”.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados a estabelecer sistema de logística reversa e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco dias) de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Fonte: CNI

Obrigações dos municípios com população superior a 300.000 habitantes a instalarem e manterem usinas de tratamento de resíduos sólidos urbanos

PLS 95/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor que os municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes devem instalar e manter pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos urbanos”.

Obriga municípios com população superior a 300.000 habitantes a instalarem e manterem pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos, sem prejuízo nos sistemas de logística reversa já implementados.

Aplicação da lei - essa lei entra em vigor após decorridos 2 anos de sua publicação.

Autorizações específicas a ação de órgãos reguladores de licenciamento ambiental

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Fonte: CNI

PL 9734/2018 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre a autorização para captura, coleta e transporte de material biológico no âmbito do licenciamento ambiental”.

Extingue a necessidade de autorizações específicas para a atividade de órgãos reguladores, no âmbito do licenciamento ambiental federal.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Levantamento de fauna - autoriza a execução de levantamento de fauna, sem a necessidade de autorização específica, quando já houver aprovação de plano de trabalho por órgão competente.

Condicionantes ambientais - programa ambiental que contemple captura, coleta e transporte de material biológico, que seja objeto de condicionante ambiental e tenha sido aprovado para emissão da licença ambiental independentemente da emissão de autorização específica.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Fonte: CNI

Padronização e certificação de procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais

PL 9746/2018 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre a padronização e certificação de procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Determina que os procedimentos de licenciamento ambiental serão padronizados por tipologia de atividade ou empreendimento e poderão ser submetidos à processos de certificação. Tal padronização se aplicará aos licenciamentos ambientais realizados perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Certificação voluntária - a certificação voluntária dos procedimentos de licenciamento ambiental deve ser efetuada por organismo reconhecido internacionalmente, atestando a viabilidade da atividade ou empreendimento, para fins de emissão da respectiva licença ambiental pelo órgão ambiental competente.

Relatórios - os empreendimentos e atividade certificados deverão publicar relatórios anuais que contemplem os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3957/2004.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Estabilidade da gestante por igual período ao da licença-maternidade

PL 9738/2018 do deputado Flavinho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante e sobre a estabilidade provisória materna”.

Garante à gestante, quando do retorno ao serviço, estabilidade provisória por igual período ao do afastamento por motivo de licença-maternidade. Denomina essa nova hipótese como estabilidade provisória materna.

Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 5659/2013.

Fonte: CNI

DIREITO DE GREVE

Tipificação do crime de lockout

PL 9723/2018 do deputado Bebeto (PSB/BA), que “Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de paralisação de atividade econômica (lockout)”.

O projeto tipifica o crime de paralisação de atividade econômica.

Tipificação - consiste em paralisar as atividades econômicas, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações de seus empregados.

Penalidades - a penalidade para a infração equivale a detenção de 6 meses a 1 ano e multa. Sujeita-se à pena referida o empregador individual, o diretor, o administrador, o membro de conselho, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Restrições perante o poder público - a condenação implica na impossibilidade de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios e vantagens de qualquer natureza por um período de até 5 anos.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fonte: CNI

BENEFÍCIOS

Programa Nacional de Promoção e Proteção ao Emprego da Gestante Provedora

PL 9739/2018 do deputado Flavinho (PSB/SP), que “Institui o Programa Nacional de Promoção e Proteção ao Emprego da Gestante Provedora”.

Institui o Programa Nacional de Promoção e Proteção ao Emprego da Gestante Provedora.

Salário maternidade - garante à gestante provedora pagamento do salário-maternidade, sem ônus para o empregador, até o final do sexto mês de gozo da licença.

Gestante provedora - considera gestante provedora a mulher em estado gestacional que seja responsável por mais de 70% da renda familiar. No término de sua licença, a gestante é obrigada a comprovar sua situação de principal mantenedora do lar.

Benefício ao empregador - ao empregador que contratar Gestante Provedora, concede-se a exoneração do recolhimento previdenciário no período em que for pago o salário-maternidade à gestante.

Regulamentação - o Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 dias.

Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO

Proibição de capitalização de juros no Sistema Financeiro Nacional

PLS-C 91/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Determina a aplicação das disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências, para vedar a capitalização de juros no Sistema Financeiro Nacional”.

Determina que as disposições contidas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 - Lei da Usura, relativas à capitalização de juros, são aplicáveis às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Proibições - a proposta veda: a) a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal de 6% ao ano; b) a contagem de juros sobre juros; c) o estabelecimento de juros de mora superior a 1%; e d) o recebimento, a pretexto de comissão, de taxas maiores do que as permitidas pela Lei da Usura.

Estipulação - a taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, caso contrário, os juros serão de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Amortização - o devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25% do valor inicial da dívida.

Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Inadimplemento - a falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de excussão.

Esfera penal - é considerado delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os requisitos listados acima, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

A penalidade para o delito de usura consiste em reclusão de 6 meses a 1 ano e multa de cinco contos a cinquenta contos de reis, sendo dobradas em caso de reincidência.

Os corretores e intermediários que aceitarem negócios contrários ao disposto acima incorrerão em multa de cinco a vinte contos de reis, aplicada pelo Ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

A tentativa deste crime é punível.

Agravantes - são consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias ao disposto, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias aflitivas em que se encontre o devedor.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos (SF-SACAE).

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Proibição da cobrança de valores em virtude da instalação, manutenção e operação na faixa de domínio

PL 9721/2018 do deputado Marcos Montes (PSD/MG), que “Altera a redação do art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - que, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal”.

Veda a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação na faixa de domínio da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

Serviços ou obras de manutenção - a instalação da infraestrutura indispensável somente poderá ser iniciada após autorização do Poder Concedente. Os serviços ou obras de manutenção na infraestrutura só poderão ser iniciados após autorização da concessionária da rodovia ou, em caso de necessidade inadiável, após a comunicação à esta.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Incentivo fiscal para empresas que prestam serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento e tratamento sanitário

PL 9724/2018 do deputado Junji Abe (PSD/SP), que “Cria incentivo tributário para o investimento em infraestrutura básica de saneamento”.

Permite que as pessoas jurídicas que prestam serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento e tratamento sanitário deduzam do valor devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, o montante efetivamente despendido na construção ou ampliação de sistemas de captação, tratamento e distribuição de água ou de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Dedução - a dedução aplica-se somente às pessoas jurídicas optantes pela tributação do imposto sobre a renda com base no lucro real. O saldo que não puder ser deduzido em cada período de apuração, poderá ser aproveitado nos períodos de apuração posteriores.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até os três anos-calendário seguintes, na forma que dispuser o regulamento.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Criação de verba destinada aos beneficiários do fundo pensão Portus e novos critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento

PL 9725/2018 do deputado Marcelo Squassoni (PRB/SP), que “Altera a Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para alterar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária”.

Acresce como critério de julgamento em licitações para exploração de instalações portuárias o maior valor de outorga, ou seja, uma antecipação paga ao Estado do valor que a empresa irá arrecadar com o empreendimento.

Fundo de pensão do trabalhador portuário - determina que 10% dos 50% do valor arrecadado pelo uso de terceiros da infraestrutura de concessões e arrendamentos de instalações portuárias, sejam destinados aos beneficiários do Portus - Fundo de pensão destinado a atender trabalhadores portuários.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Exigência de licenciamento ambiental prévio e pagamento de acordo com o cronograma para a licitação de obras públicas

PL 9735/2018 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre a exigência de licença ambiental prévia para a licitação de obras públicas”.

Determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados, além das determinações já previstas, se houver licença ambiental prévia ou equivalente que ateste sua viabilidade ambiental.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3028/2015.

Fonte: CNI

Vedação da cobrança de tarifa mínima para consumo nos serviços públicos

PL 9750/2018 do deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), que “Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos, para vedar a cobrança de tarifa mínima de consumo de usuários de serviços públicos”.

Veda a cobrança de tarifa mínima de consumo de usuários de serviços públicos e determina sua cobrança de forma proporcional ao serviço público efetivamente prestado ao usuário.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1217/2015.

Fonte: CNI

Retirada da Companhia Docas do Maranhão do PND

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

PDC 883/2018 do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.265, de 10 de janeiro de 2018”.

Susta o Decreto que inclui a Companhia Docas do Maranhão no Programa Nacional de Desestatização.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Alterações na "Regra de Ouro" sobre contabilização de despesas de capital

PLS-C 97/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a Regra de Ouro, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição”.

Altera regras de contabilização dos exercícios financeiros do Estado que afetam o cumprimento da Regra de Ouro.

Amortizações da dívida - determina que não será computado nas despesas de capital as realizadas sob a forma de amortização da dívida pública, incluindo o refinanciamento e inversões financeiras que não afetam o resultado primário.

Despesas que não afetam o resultado primário - a realização de despesas que não afetem o resultado primário, será deduzida do montante global de operações de crédito.

Receitas de exercícios anteriores - receitas financeiras ou arrecadas em exercícios financeiros anteriores, aplicadas em despesas que afetam o resultado primário serão somadas à base de cálculo das operações de crédito.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - prevê que a LDO deverá dispor sobre os créditos autorizados a contrariar a Regra de Ouro, que excedem o montante das despesas de capital.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Proibição de comercialização de alimentos fritos em escolas de educação básica

PL 9741/2018 do deputado Fábio Ramalho (MDB/MG), que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de alimentos fritos em escolas de educação básica”.

Proíbe a comercialização de alimentos fritos em escolas de educação básica, públicas e privadas.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6283/2013.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Estabelecimento de barras de proteção lateral como componente obrigatório de veículos

PLS 81/2018 do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que “Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos”.

Inclui barras de proteção lateral no rol de componentes de uso obrigatório nos veículos.

Esta Lei entra em vigor 360 dias após sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Obrigatoriedade de inclusão de câmera de ré para novos veículos pesados

PLS 104/2018 do senador Pastor Bel (PRTB/MA), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão de sistema de visualização da traseira ativado pela marcha a ré entre os equipamentos obrigatórios dos veículos pesados que especifica”.

Determina que os novos veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4536 quilogramas deverão possuir câmera de ré.

Caso aprovada, a Lei entrará em vigor 730 dias após sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o recebimento de emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Consequências do inadimplemento nos contratos de promessa de imóveis submetidos à incorporação imobiliária

PLS 77/2018 do senador Sérgio de Castro (PDT/ES), que “Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre a informação adequada, prazo para entrega, indenização dos custos no caso de distrato ou resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigações dos contratantes nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis submetidos à incorporação imobiliária”.

Disciplina sobre a informação adequada, prazo para entrega, indenização dos custos no caso de distrato ou resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigações dos contratantes, nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis submetidos à incorporação imobiliária.

Quadro resumo de contratos imobiliários - determina que os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidade autônomas integrantes de incorporação imobiliária devem ser iniciadas por quadro-resumo, que deverão conter as informações especificadas abaixo, sendo que a falta de qualquer uma delas, desobriga o adquirente do cumprimento do contrato:

I - o preço total a ser pago pelo imóvel;

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

II - o valor da parcela de entrada, sua forma de pagamento, com destaque para o valor pago à vista, e seus percentuais sobre o valor total do contrato;

III - o valor referente à corretagem e as suas condições de pagamento;

IV - a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

V - os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, havendo pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja mediante distrato, ou resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e prazos para devolução de valores ao adquirente;

VII - as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, nominais ou efetivas, seu período de incidência, não podendo incidir no período anterior à entrega do imóvel, e o sistema de amortização;

VIII - informação acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento, em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador;

IX - o prazo para a quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do auto de conclusão da obra pelo incorporador, inclusive no caso de antecipação da entrega da obra de que é regulamentado por esse projeto de lei;

X - informação sobre quaisquer ônus que recaiam sobre o imóvel, em especial quando o vinculem como garantia real do financiamento destinado à produção do investimento;

XI - o número do registro do memorial da incorporação, matrícula e Oficial de Registro de Imóveis competente; e

XII - o termo final para obtenção do auto de conclusão da obra, assim como os efeitos contratuais da intempestividade previstos por esse projeto de lei.

Atrasos de entrega - a entrega do imóvel em até 180 dias da data estimada em contrato não dará causa a rescisão por parte do adquirente, mas implicará compensação de 0,5% sobre os valores pagos atualizados para cada mês de atraso, pro rata die. Quando o atraso superar os 180 dias, e não for dada causa ao adquirente, caracterizará justa causa para a rescisão do contrato a ser promovida pelo adquirente, sem prejuízo da restituição da integralidade de todos os valores pagos corrigidos pelo mesmo indexador utilizado para correção monetária das parcelas do preço do imóvel.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Adiantamento de entrega - a entrega do imóvel pelo incorporador em até 6 meses antes ensejará o vencimento antecipado das prestações que seriam devidas pelo adquirente.

Atraso de mensalidade - na ausência da estipulação de que o atraso de 3 mensalidades implica rescisão de contrato, o incorporador poderá reter, de forma cumulativa:

I - a integralidade do valor pago exclusivamente a título de intermediação ou corretagem; e

II - em caso de falta de pagamento, limitado a 10% do valor do contrato, a título de indenização e à sua escolha: 50% dos demais valores pagos pelo adquirente, caso este esteja inadimplente por mais de 6 prestações mensais; ou 30% dos demais valores pagos pelo adquirente, caso esse esteja inadimplente por mais de 3 até 6 prestações mensais;

III - em caso de distrato por iniciativa do adquirente, 50% dos demais valores pagos pelo adquirente, limitado a 10% do valor do contrato, a título de indenização.

Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INFRAESTRUTURA

Regulamentação de serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná

PLC 02/2018 de autoria do Poder Executivo, que acrescenta e reenumera os dispositivos da Lei Complementar nº 205/2017, que dispõe sobre os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná, que trata o artigo 9º da Constituição Estadual.

Define gás canalizado como o gás natural e os demais combustíveis ou biocombustíveis cuja mistura ao gás natural é permitida, em consonância com as especificações da ANP, e que sejam comercializados por meio de rede de distribuição.

Dispõe que o poder concedente estabelecerá metas de descarbonização à concessionária e o procedimento de cálculo das mesmas, que poderá ser feito por meio de contratos de longo prazo de aquisição de biometano, nas especificações da ANP, ou por meio da aquisição de créditos de descarbonização - CBIOS, previstos na Lei Federal nº 13.576/2017.

Estabelece o direito de preferência à concessionária para a instalação e operação de dutos dedicados ao biometano, que não estejam integrados à rede de distribuição. Em caso do não exercício do direito, quando devidamente notificado pelo interessado, os dutos de biometano poderão ser instalados e operados por particulares.

Os dutos particulares dedicados ao biometano que não integram à rede de distribuição poderão ser incorporados a mesma, se devidamente desapropriados por meio de indenização em dinheiro.

O Poder Executivo regulamentará a Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação.

Fonte: Fiep

Cria a Política Estadual de Biogás e Biometano

PL 110/2018 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.

Institui a Política Estadual de Biogás, Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão), estabelecendo princípios, regras, obrigações

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio às cadeias produtivas, integradas ou não, com o intuito de minimizar os efeitos das mudanças climáticas e de promover o desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Para os efeitos desta proposição, entende-se por: (i) cadeia produtiva de Biogás, Biometano, demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão): o conjunto de atividades e empreendimentos ligados por relações contratuais e que fazem parte de setores da economia que utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, prestam serviços, transportam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão, inclusive de resíduos sólidos e efluentes; (ii) resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas, agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte, de compostagem e de prestação de serviços, nos estados sólidos ou semissólidos; (iii) efluentes: despejos líquidos provenientes de estabelecimentos industriais, (efluente industrial), das atividades humanas (efluentes ou esgoto doméstico) e das redes pluviais, que são lançadas no meio ambiente na forma de líquidos ou de gases; (iv) biodigestão: processo de decomposição de matéria orgânica na ausência de oxigênio, por meio da sua transformação em novos produtos mediante alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas; (v) biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos; (vi) biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações definidas pelas autoridades competentes em ato regulatório; (vii) fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais; (viii) biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante; (ix) gerador de resíduos e efluentes: pessoas físicas ou jurídicas que geram os resíduos e efluentes em suas atividades; (x) produtor de biogás: pessoa física ou jurídica que produz biogás a partir da decomposição de matéria orgânica, seja para utilização direta ou comercialização; (xi) produtor de biometano: pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada pela autoridade competente, que purifica o biogás de modo a obter o biometano; (xii) responsabilidade compartilhada e solidária: conjunto de obrigações encadeadas dos membros de uma mesma cadeia produtiva para dar destinação final adequada aos resíduos sólidos e efluentes gerados em qualquer ponto da cadeia produtiva, de modo a evitar impactos à saúde humana, animal e à qualidade ambiental do solo, da água e do ar; (xiii) certificados de descarbonização (CBIOS): instrumento registrado sob a forma escritural para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustível, conforme Lei Federal 13.576/2017; e (xiv) cadeia produtiva integrada: relação de integração entre produtor rural integrado e agroindústria integradora, nos termos da Lei nº 13.288/2016.

Os membros de uma cadeia produtiva integrada têm responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, a qual deverá ser organizada por meio de Planos de Gestão Ambiental, Acordos Setoriais ou Termos de Compromisso.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

A destinação ou transferência de resíduos e efluentes, de um empreendimento para outro, para a biodigestão, com a finalidade de gerar biogás ou biometano, é um método de destinação final adequada, desde que seja licenciada e realizada conforme os parâmetros definidos em regulamento, sem prejuízo ao atendimento das demais normas aplicáveis à atividade pelos órgãos ambientais competentes.

As atividades de transferência e de transporte de resíduos e efluentes, bem como a produção de biogás, biometano e geração de energia elétrica a partir do biogás serão licenciadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes, segundo o seu potencial poluidor e o nível de risco sanitário que oferecerem.

As operações de produção e comercialização de biogás e de biometano se submeterão à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, que poderá estabelecer normas de segurança contra incêndios em regulamento próprio, segundo o potencial de risco da atividade.

O Poder Público ficará autorizado a fomentar a produção e consumo de biogás e biometano por meio de programas específicos instituídos em regulamento que promova, dentre outros: (i) a adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado distribuído no território do Estado do Paraná; (ii) o estabelecimento de tarifas e preços mínimos para o biometano que for adicionado ao gás canalizado distribuído no território do Estado do Paraná; (iii) a aquisição de energia elétrica gerada a partir do biogás; (iv) a aquisição de biometano para o abastecimento da frota de veículos oficiais; (v) a aquisição de certificados de descarbonização (CBIOS); (vi) a criação de fundo garantidor para projetos de produção de biogás ou biometano de pequeno porte; (vii) a criação de linhas de financiamento nas agências financeiras estaduais; (viii) o estabelecimento de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva do Biogás, do Biometano, demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão).

Os empreendimentos e arranjos produtivos, inclusive nas modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada, serão considerados empresas de inovação tecnológica, e conforme a Lei nº 17.314/2012, poderão ser beneficiados com a concessão de incentivos fiscais, recursos financeiros, subvenção econômica, matérias ou infraestrutura, concedidos em termos de regimes diferenciados de tributação, regimes especiais de transferência, cessão, utilização de créditos tributários, parceria, convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento no território paranaense.

O Poder Executivo deverá providenciar as medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta proposição, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Fonte: Fiep

INTERESSE SETORIAL

Obrigação de instalação de dispositivos de segurança nas piscinas de uso comum

PL 125/2018 de autoria do deputado Márcio Pacheco (PPL), que altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 18.786/2016, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança em piscinas de uso comum no Estado do Paraná.

Inserir entre os equipamentos obrigatórios de instalação nas piscinas de uso comum a tampa de antiaprisionamento e, também, sistema de segurança de liberação de vácuo nos ralos de fundo, laterais e pontos de aspiração ou sucção das piscinas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

RESPONSABILIDADE SOCIAL

Estabelecimento de obrigatoriedade em disponibilizar tradução simultânea de LIBRAS nos eventos do Governo do Estado do Paraná

PL 114/2018 de autoria do Deputado Professor Lemos (PT), que dispõe sobre a tradução simultânea na língua brasileira de sinais (LIBRAS) nos eventos promovidos pelo Governo do Estado do Paraná.

Estabelece que os eventos promovidos por órgãos da administração direta ou indireta, fundacional ou autarquia, do Governo do Estado do Paraná deverão contar com tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Para atender o disposto nesta proposição, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

SAÚDE

Obrigação dos municípios do Estado do Paraná de manter estoque de Dantrolene

PL 120/2018 de autoria do Deputado Evandro Araújo (PSC), que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção em estoque do medicamento Dantrolene ou similar, nos casos que especifica.

Os Hospitais e clínicas particulares que utilizam anestésicos inalatórios ou relaxantes musculares despolarizantes serão obrigados a manter estoque de Dantrolene ou medicamento equivalente para tratamento de hipertermia maligna.

O estoque deste medicamento deverá obedecer a seguinte proporção: (i) 2 (duas) unidades de medicamento para municípios de até 30 (trinta) mil habitantes; (ii) 3 (três) unidades de medicamento para municípios de até 50 (cinquenta) mil habitantes; (iii) 5 (cinco) unidades de medicamento para municípios de até 100 (cem) mil habitantes; e (iv) 7 (sete) unidades de medicamento para municípios acima de 100 (cem) mil habitantes.

O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa mínima de 100 (cem) UPF's/PR e máxima de, 500 (quinhentos) UPF's/PR.

Esta proposição entra em na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

MEIO AMBIENTE

Instituição do Plano Estadual de Florestas Plantadas do Estado do Paraná

PL 122/2018 de autoria do Deputado Claudio Palozzi (PSC), Deputado Elio Rusch (DEM), Deputado Fernando Scanavaca (PDT), Deputado Marcio Nunes (PSD), Deputado Marcio Pacheco (PPL), Deputado Nelson Luersen (PDT), Deputado Nereu Moura (PMDB), Deputado Pedro Lupion (DEM), Deputado Professor Lemos (PT), Deputado Rasca Rodrigues (PV), Deputado Tercílio Turini (PPS), Deputado Tião Medeiros (PTB), Deputado Wilmar Reichembach (PSC), que institui o Plano Estadual de Florestas Plantadas vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - SEAB.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Institui o Plano Estadual de Florestas Plantadas vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - SEAB, com o objetivo de ampliar a base florestal produtiva do Estado.

Entende-se, para fins previstos nesta proposição, como: (i) Florestas Plantadas: atividade de plantio, tratos culturais e manejo de espécies florestais nativas ou introduzidas, com sistemas de manejo, ciclos de colheita e fins econômicos para a preservação ou conservação; (ii) Restauração Florestal: atividade de plantio ou da regeneração natural, com tratos culturais ou não, de espécies florestais naturais diversificadas, com fins de reflorestamento/recomposição de áreas desmatadas ou de reabilitação de ecossistemas naturais; (iii) Reposição Florestal: compensação dos volumes extraídos de matéria prima florestal pelo equivalente em florestas plantadas e (iv) Talhadia: como método de reprodução vegetativa das florestas por meio de suas conduções de brotações de cepas ou raízes oriundas de árvores cortadas ou aneladas.

Atribui a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - SEAB a função administrativa denominada Autoridade de Florestas Plantadas desmembrada da Autoridade Florestal estabelecida pela Lei nº 11.054/1995.

Dentre as atividades administrativas exercidas pelo órgão estão as funções de controle, monitoramento, fomento, apoio e cooperação com os órgãos estaduais de pesquisa agropecuária e de extensão rural, sendo os objetivos principais: (i) estímulo à produção e desenvolvimento do setor florestal regional; (ii) apoio às empresas e indústria de base florestal; (iii) suporte ao município para estruturação dos seus sistemas de floresta plantadas.

O órgão de Defesa Sanitária Vegetal do Estado será o responsável pela fiscalização, normatização dos procedimentos para o manejo e controle de pragas e doenças em florestas plantadas e poderá solicitar a cooperação da Autoridade de Florestas Plantadas e demais entidades de pesquisa.

A Autoridade de Florestas Plantadas estimulará o cultivo florestal, decorrente de implantação ou talhadia através de programas de desenvolvimento do setor e apoio ao livre exercício desta atividade econômica, respeitada a legislação vigente, e a garantia de sua utilização.

As florestas plantadas não vinculadas à Lei nº 10.155/1992, bem como as florestas plantadas implantadas a partir desta proposição estarão isentas da reposição florestal, sendo obrigatória a informação sobre o recurso florestal implantado ou consumido.

O compromisso de reposição florestal vinculados à Lei nº 10.155/92 se encerra com o corte final do primeiro ciclo.

A Autoridade de Florestas Plantadas manterá controle estatístico e informativo da disponibilidade, consumo, preços e plantio econômico de florestas, bem como produtos florestais, madeireiros e não madeireiros, em suas várias formas e fases, divulgando anualmente estas informações.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

Os produtores e os consumidores de produtos de origem florestal ficam obrigados a apresentar informações anuais sobre suas movimentações florestais e casos fortuitos ou força maior.

A Autoridade de Florestas Plantadas, através de regionalização econômica e ecológica definirá as zonas prioritárias de desenvolvimento do setor florestal produtivo, onde deverá ser empregado maior estímulo a esta atividade. Nas zonas de florestas plantadas, os instrumentos de estímulo fiscal, os créditos dos órgãos governamentais, os programas de desenvolvimento e as demais atividades de reestruturação regional serão dirigidos, preferencialmente, à essa atividade.

Com finalidade de propor medidas, estruturar e implementar instrumentos de gestão da política florestal voltadas à renovação, à manutenção e à ampliação da base florestal para fins produtivos, institui-se o Conselho Estadual de Florestas Plantadas.

O Conselho Estadual de Florestas Plantadas será composto por representantes de: (i) órgãos e entidades de extensão rural; (ii) ensino e pesquisa agropecuária da Administração Pública do Poder Executivo, e (iii) instituições ligadas às atividades de florestas plantadas.

As instituições privadas ligadas às atividades de florestas plantadas, bem como os órgãos e entidades de extensão rural, ensino ou pesquisa agropecuária da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo da União, poderão ser convidadas a compor o Conselho Estadual de Florestas Plantadas.

A composição do Conselho Estadual de Florestas Plantadas deverá conter a representação econômica, ambiental e social, ligadas à atividade de florestas plantadas.

O produto das contribuições que venham a ser geradas pelo setor florestal produtivo será recolhido ao Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, devendo reverter-se em benefício da cadeia produtiva florestal, em proveito de instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - SEAB, desde que revertidos integralmente aos programas de desenvolvimento do setor.

Será de responsabilidade da Autoridade de Florestas Plantadas o cadastro de Consumidores de Matéria-prima Florestal, instituído pela Lei nº 10.155/1992, que passa a ser denominado Cadastro Unificado de Produtores e Consumidores de Matéria prima Florestal.

Os instrumentos de apoio para as atividades voltadas à floresta plantada poderão ser de caráter econômico, fiscal, tributário e técnico.

O FEAP destinará parte de seus recursos às florestas plantadas, a serem utilizados mediante aprovação de projetos específicos, observadas as normas pertinentes.

O Poder Executivo Estadual incentivará instituições financeiras oficiais e privadas para manter linhas de crédito específicas às floresta plantada, condizentes com as peculiaridades da atividade.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

O Poder Executivo estimulará mecanismos de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de espécies naturais e introduzidas para programas de florestas plantadas, conservação, preservação, restauração e recuperação de ecossistemas. As espécies florestais nativas de ocorrência natural devem ser escolhidas, entre aquelas de ocorrência na região de realização de cada projeto.

A Autoridade de Florestas Plantadas será responsável pelo Sistema de Informação Florestal que deverá contemplar dados relativos à economia florestal, produção, espécies, estoque, consumo e à utilização dos recursos florestais.

A Autoridade de Florestas Plantadas providenciará o inventário e mapeamento das florestas plantadas, com espécies naturais e introduzidas e implantará a infraestrutura necessária para o monitoramento contínuo de sua evolução.

Ficam revogados os artigos 15, 27, 30, 31, 33, 43 e 52 da Lei nº 11.054/1995 - Lei Florestal do Estado. Regoa-se os incisos XV e XVI do artigo 6 da Lei nº 10.066/1992, alterada pela Lei nº 11.352/1996.

Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Instituição da política estadual de formação e capacitação de mulheres para o mercado de trabalho

PL 129/2018 de autoria do deputado Professor Lemos (PT), que institui a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho no Estado do Paraná.

Institui a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho no Estado, que busca: (i) a formação técnica de mulheres em todas as áreas profissionais; e a (ii) viabilização do pleno acesso das mulheres ao mercado do trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Para a realização dos objetivos, serão dadas as mulheres as oportunidades de: (i) cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, priorizando as chefes de família, vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 07. Ano XIV. 22 de março de 2018.

público-privadas para sua realização; (ii) discussões com temáticas relacionadas ao desenvolvimento do empreendedorismo, gestão pública/privada, finanças, direitos humanos, direitos trabalhistas, economia solidária, agroecologia, cooperativismo, entre outros.

A política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo do IBGE sobre mulheres, chefes de família, vítimas de violência doméstica ou familiar.

O Poder Executivo fica autorizado, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional, a divulgar a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho.

O Poder Executivo poderá regulamentar a presente proposição para seu cumprimento.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição Justiça.

Fonte: Fiep